

A. I. Nº	- 281228.0023/00-1
AUTUADO	- A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTES	- VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, REGINALDO CÂNDIDO MEDEIROS FILHO e ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO
ORIGEM	- IFEP -DAT/METRO
INTERNET	- 08. 05. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0152-04/02

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração comprovada. Retificada a multa indicada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração exige o pagamento de multa, no valor de R\$458.721,69, pela falta de apresentação dos arquivos em meios magnéticos, após o autuado ter sido regularmente intimado para tal.

O autuado impugna, tempestivamente, o lançamento (fl. 28), referindo-se ao mesmo como fundamentado no artigo 686, c/c o artigo 708 do RICMS, que transcreve. Diz também que multa indicada foi a prevista no artigo 42, XIII, “a”, da Lei 7014/96, cujo dispositivo também transcreve. Em seguida requer a nulidade do Auto de Infração por entender que a multa indicada deve ser aplicada ao “fabricante do formulário” e não a ele, estando, pois, caracterizado o erro na identificação do sujeito passivo. Diz que o lançamento também é nulo porque inexistente norma legal expressa para a pretendida punibilidade e porque a penalidade expressa é confiscatória e, portanto, inconstitucional.

Alega ainda que a falta de apresentação dos arquivos pretendidos não autoriza o “semi-arbitramento” como se poderia chamar a multa imposta, já que o fisco teria a seu dispor outros elementos para constatar se o imposto foi pago de forma correta. Pede a observância do princípio da verdade real, transcrevendo decisões do TRF e do Conselho de Contribuintes. Conclui informando que tem encontrado dificuldades de ordem técnica para cumprir a exigência fiscal relativamente aos arquivos magnéticos, explicando porque e pedindo a declaração de nulidade.

Os autuantes prestam informação fiscal (fl. 38) explicando que a multa indicada está fundamentada no artigo 42, XIII-A, “g” da Lei 7014/96 e não no inciso XIII, “a”, do mesmo artigo e Lei, conforme entendeu o autuado. Baseados nas próprias alegações defensivas reafirmam que a não apresentação dos arquivos magnéticos se constitui em descumprimento de obrigação tributária acessória, punível com a multa indicada. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, afirmam que extrapola a competência da esfera administrativa, ao teor do artigo 167 do RPAF/99.

Pedem o julgamento pela procedência.

#### VOTO

As nulidades requeridas pelo autuado não merecem a minha acolhida. Por isso, as rejeito. A ilegitimidade passiva não está caracterizada já que o autuado equivocou-se ao invocar o dispositivo legal, confundindo a multa indicada com outra, referente a infração diversa. Segundo, a inexistência

de norma legal expressa para a aplicação de penalidade não é hipótese de nulidade, já que não prevista no artigo 18 do RPAF/99. Por fim, não fica caracterizado o caráter confiscatório da multa, já que regularmente prevista em lei.

Adentrando no mérito observo que o autuado foi regularmente intimado a apresentar os arquivos, relativamente à sua movimentação fiscal, em meios magnéticos, referente ao período de 01/01/98 a 31/12/98 (fls. 7 e 8).

A obrigação tributária acessória relativa à apresentação, no prazo estipulado, dos referidos arquivos, estava prevista, no período em que deveria ser cumprida, no artigo 708 do RICMS/97 e no Convênio ICMS 57/95 (e suas alterações posteriores). A obrigação de manter os referidos arquivos à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, está prevista no artigo 686 do mesmo RICMS. Não resta dúvida, o contribuinte estava obrigado à apresentação dos mesmos e não cumpriu com a sua obrigação tributária acessória, ficando sujeito à imposição de multa.

A multa indicada pelos autuantes é que carece de retificação. É que o inciso XIII-A foi acrescentado ao artigo 42 da Lei 7014/96, pela Lei 7667/00, com efeitos a partir de 15/06/00. Portanto, no exercício de 1998, o citado dispositivo ainda não vigia, não podendo ser imposta retroativamente, a multa nele prevista. O descumprimento da obrigação somente ficou caracterizado a partir do não atendimento às Intimações. Todavia, a apresentação dos arquivos objeto da lide poderia ter sido exigida desde 1998, não tendo o fisco solicitado porque não quis. Portanto, a lei não pode retroagir para prejudicar.

A multa que pode ser imposta ao contribuinte é a prevista no inciso XX do artigo 42 da Lei 7014/96. Tendo o contribuinte deixado de atender ao primeiro pedido e ao feito posteriormente, nos termos do dispositivo legal acima, deve ser apenado com as multas de 2 UPFs-BA e de 4 UPFs-BA, totalizando 6 UPFs-BA.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicação de multa no valor de 6 UPFs-BA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281228.0023/00-1, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no total de **6 UPFs-BA**, previstas no art. 42, XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR